

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

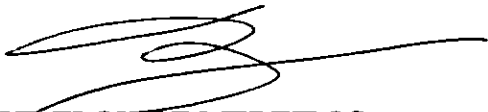
PROCESSO Nº : 12466-000958/94-39  
SESSÃO DE : 25 de junho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.409  
RECURSO Nº : 118.403  
RECORRENTE : VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S/A  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

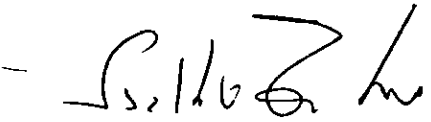
**RECURSO EXTEMPORÂNEO** - Os prazos processuais no Processo Administrativo Fiscal, tal como no Direito Processual, Civil e Penal, são fatais, não ensejando outras considerações que não aquelas de força maior, e casos fortuitos, alheios à vontade das pessoas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1997.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
ISALBERTO ZAVÃO LIMA  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em ..... / ..... / .....



08 SET 1997 LUCIANA CORTEZ RORIZ MONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.403  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.409  
RECORRENTE : VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S/A  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

## RELATÓRIO

A Empresa VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S.A. foi cientificada, em 23.11.94, da Autuação decorrente de Ato de Revisão Aduaneira, desclassificação tarifária, por ter importado partes e peças para disco flexível 1.44 MB, marca Chinon, quais sejam, painéis frontais de plástico com botão, parafusos com arruelas, molas, posicionador de cabeça magnética, cabeça leitora ou gravação magnética, placa de disco magnético com componentes montadas "SMT" surface mouting, tampa e base de unidade de disco magnético, motor de passo, motor de corrente contínua sem escova com imã permanente e sensor de velocidade e precisão de giro, utilizando-se de várias classificações da TAB-SH específicas para cada uma das partes ou peças desmontadas, ao invés da 8471.92.0101, própria para unidades de Disco Flexível completas. Auto de Infração nº FM 00437, de 14.11.94.

DI nº 002131, de 12.05.93, GI nº 1950-93/2158-3, de 28.04.93. Imputadas multas previstas no art. 4º, I, Lei 8218/91 e art. 364, II, do RIPI.

Lavrado Termo Complementar ao Auto de Infração à fl. 65, cientificado em 03.04.96 e reaberto prazo para nova impugnação.

Adoto o Relatório do Julgador da DRJ/RJ, às fls. 69 a 71.

Em resumo, foram importadas numa única DI partes e peças separadas de unidades de Disco Flexível, atribuindo-lhes classificações distintas e específicas ao invés da tarifa das unidades completas, mesmo desmontadas. A Impugnante alega mudança de critério jurídico em relação à revisão do lançamento por ocasião da importação, em afronta ao art. 146 do C.T.N., que não foram retiradas amostras para exames e prova pré-constituída para a autuação.

Mantido o Auto de Infração utilizando a Regra 2ª da RGI do SH, considerando o Laudo Técnico elaborado pelo ITUFES - Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (fl. 60), que concluiu que as partes e peças se montadas, constituiriam-se em Unidades Acionadoras de Discos Flexíveis de 3 e 1/2 MB. Manteve as multas do I.I. e do I.P.I..

Cientificada da Decisão Monocrática em 21.08.96, Lavrado Termo de Perempção em 23.09.96, a Autuada interpôs Recurso a este C.C. em 24.09.96.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.403  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.409

VOTO

Embora a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha oferecido contra razões, a Recorrente é revel como constam do Termo à fl. 81.

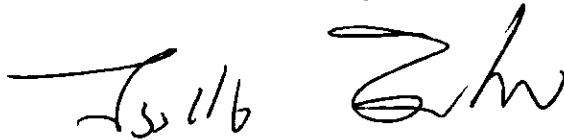
Cientificada da Decisão Monocrática em 21.08.96, Lavrado Termo de Perempção em 23.09.96, a Autuada interpôs Recurso a este C.C. em 24.09.96.

Mesmo que interposto o Recurso em tempo hábil, está correta a decisão de primeira instância. O importador, claramente, classificou, erroneamente, a mercadoria com a intenção de eximir-se do pagamento correto dos tributos, contrariando a Regra 2ª da RGI-SH.

Desta forma, a perempção é fatal.

Não conheço do Recurso.

Sala de Sessões, 25 de junho de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR